

b) A partir da data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à nova categoria.

Artigo 21.º

(Contagem de tempo de serviço)

1. O tempo de serviço prestado em categoria extinta nos termos deste diploma é contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria e carreira em que o funcionário é integrado, desde que haja correspondência de funções.

2. Para efeitos de progressão, e sem prejuízo da calendarização prevista no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, ter-se-á em conta o tempo de serviço globalmente apurado no grau ou na carreira horizontal.

Artigo 22.º

(Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 23.º

(Norma revogatória)

São expressamente revogados os artigos 499.º, 520.º, 530.º e 532.º a 559.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23 229, de 15 de Novembro de 1933, competindo às câmaras municipais deliberar sobre os aspectos de organização dos respectivos serviços, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 24.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 25.º

(Produção de efeitos)

1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

2. Sem prejuízo das transições especialmente decorrentes do artigo 18.º, o desenvolvimento por escalões limitar-se-á ao 1.º escalão, até que por portaria do Governador seja determinado o alargamento da progressão aos restantes escalões.

3. Os retroactivos a que haja direito serão processados em fases, não superiores a três, nos termos a fixar pelas câmaras municipais.

Aprovado em 12 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

MAPA 1

Carreira de técnico auxiliar de laboratório

Grau	Categoria	Escala		
		1.º	2.º	3.º
3	Principal	285	295	305
2	1.ª classe	250	260	275
1	2.ª classe	215	225	240

MAPA 2

Carreira de fiscal

Grau	Categoria	Escala		
		1.º	2.º	3.º
2	Fiscal principal	160	170	185
1	Fiscal	125	135	150

MAPA 3

Carreira de aferidor

Grau	Categoria	Escala			
		1.º	2.º	3.º	4.º
—	Aferidor	145	150	160	175

Decreto-Lei n.º 75/85/M

de 13 de Julho

O funcionamento em moldes adequados dum sistema de ensino que tomasse em consideração os interesses muito particulares da população escolar de Macau, determinaram que a estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura contemplasse a existência de cargos e funções de chefia adequados à especificidade dessa estrutura.

Todavia, a recente publicação de legislação no âmbito da reestruturação de carreiras e cargos de chefia implica que a nível estrutural e, num prazo tão curto quanto possível, a lei orgânica da actual Direcção dos Serviços de Educação e Cultura venha a ser revista em termos que tomem em consideração a necessidade de adequação daquela legislação.

Considerando que importa assegurar desde já e em termos de vencimentos, os interesses dos funcionários e agentes que vêm desempenhando funções de chefia a nível de unidades e subunidades orgânicas específicas dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O director do Arquivo Histórico de Macau e o bibliotecário que dirigir a Biblioteca Nacional são remunerados pelo índice 500 da tabela indiciária prevista no mapa I, anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

2. O director da Escola do Magistério Primário e o reitor do Liceu têm direito, pelo exercício dos respectivos cargos, a um acréscimo de vencimento correspondente a 45% do valor atribuído ao índice 100.

3. O director escolar e o inspector escolar são remunerados pelo índice 415.

4. O director da Escola Preparatória, os vice-reitores do Liceu, o subdirector da Escola do Magistério Primário, os subdirectores do Arquivo Histórico de Macau e da Biblioteca Nacional e os directores dos estabelecimentos oficiais de ensino primário e de educação pré-escolar com mais de 500 alunos têm direito, pelo exercício dos respectivos cargos, a um acréscimo de vencimento correspondente a 30% do valor atribuído ao índice 100.

5. Os directores dos estabelecimentos oficiais de ensino primário e de educação pré-escolar com menos de 500 alunos, os subdirectores dos estabelecimentos oficiais de ensino primário e de educação pré-escolar e os responsáveis pela direcção dos Centros de Actividades Juvenis têm direito, pelo exercício dos respectivos cargos, a um acréscimo de vencimento correspondente a 20% do valor atribuído ao índice 100.

Art. 2.º — 1. As remunerações fixadas no presente diploma produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

2. Os retroactivos a que haja direito serão processados em fases, não superiores a três, de acordo com as instruções da Direcção dos Serviços de Finanças.

Art. 3.º É revogada toda a legislação em contrário.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas com a aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 12 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.